



PARECER AO PROJETO DE LEI N. Nº 0196/2023

“Altera a Lei nº 18.562, de 21 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o Território catarinense, sejam federais ou estaduais, fornecerem dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde”, para estender a benesse aos veículos das prefeituras municipais.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do PL n. 0196/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que objetiva alterar a Lei nº 15.562, de 2022, para garantir aos veículos utilizados pelos municípios para transporte de pacientes e aqueles da área de segurança, o direito a passagem livre nas praças de pedágio das rodovias que cortam o Estado de Santa Catarina, mediante o fornecimento de tags ou outros sistemas disponíveis.

O autor justifica a sua proposição com base na realidade vivenciada pelos municípios catarinenses que, diariamente, precisam se deslocar às diferentes regiões do Estado, levando pacientes para atendimento especializado, ou mesmo se deslocando com veículos de segurança.



Argumenta o autor que o direito à passagem gratuita já é assegurado a tais veículos, os quais, todavia, precisam apresentar documentação na praça do pedágio em cada passagem, o que atrasa viagens, diante da necessária burocracia.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 27 de junho de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 03 de julho de 2023.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

Como se vislumbra na justificativa que acompanha a proposição, os veículos utilizados pelos municípios na área da saúde e segurança já possuem direito à gratuidade nas praças de pedágio, devendo, todavia, em cada passagem, apresentar a documentação comprobatória.

Com a inclusão dos veículos da saúde e segurança no rol daqueles a quem deve ser fornecido dispositivo eletrônico para livre passagem, haverá redução de burocracia, tempo de deslocamento, maior eficiência na prestação do serviço público e economicidade aos cofres públicos.

A matéria versada na proposição não se encontra no rol daquelas, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 50, § 2º da CE/SC.

Registro, ademais, que já se encontra em vigor a Lei Estadual nº Altera a Lei nº 18.562, de 21 de dezembro de 2022, que *"Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o Território catarinense, sejam federais ou estaduais, fornecerem dispositivos*



eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.”

Desse modo, a presente proposição não traduz inovação legislativa, senão apenas quanto à inclusão dos veículos dos municípios no rol daqueles com direito à livre passagem, mediante dispositivo eletrônico adequado, como tags e outros assemelhados.

A aprovação da matéria não implica mudança de procedimentos, tampouco elevação de custos, senão aquele decorrente de fornecimento dos “tags”.

No que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte desse Colegiado, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.

Todavia, vislumbro a necessidade de adequação da redação proposta à técnica legislativa, o que faço na forma da Emenda substitutiva Global que ora apresento.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0196/2023, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR